Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6413/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7428/2013
PROTOCOLO	: 1414463
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N, 417/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina, da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP. A referida contratação, realizada para a aquisição de cestas básicas, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 417/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho, ressalvando a publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 22803/2015 (peça n. 14, fls. 42-46).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer R PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 11388/2016 (peça n. 15, fl. 47), no qual opinou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e de sua execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas da formalização da Nota de Empenho n. 417/2013 e de sua execução financeira, verifico que houve publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho n. 417/2013, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso II, da Nota de Empenho

n. 417/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 417/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

III - **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) da Nota de Empenho n. 417/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT